

Processo n.º 02/CG/2017

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência da
Embaixada de Cabo Verde
em Madrid
2013**

**RELATÓRIO
Nº 033/2ªS/2023**

OUTUBRO/2023



ÍNDICE

ÍNDICE	3
ÍNDICE DE QUADROS	4
RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS	5
I. ENQUADRAMENTO.....	6
1.1. Da fiscalização	6
1.2. Caracterização da entidade	6
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA.....	7
III. HISTORIAL.....	7
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	8
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	8
6.1. Conformidade da remessa da conta.....	8
6.2. Revisão analítica	10
6.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica	10
Verificação dos saldos de gerência.....	10
6.2.2. Verificação dos valores a débito e a crédito	11
6.2.2.1. Débito	13
6.2.2.2. Crédito.....	13
6.2.3. Verificação da informação na ótica orçamental	16
6.2.2.3. Execução e estrutura da receita	16
6.2.2.4. Execução e estrutura da Despesa	17
6.3. Análise da regularidade e legalidade	18
6.3.1. Aplicação de receitas consulares	18
i) Fundo Autónomo de Solidariedade.....	19
ii) Critérios utilizados na distribuição de compensação pessoal.....	20
iii) Receita da Casa do Cidadão	24
6.3.2. Despesas com o fundo de gestão	25
VII. CONCLUSÕES.....	31
VIII.RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS	32
IX. EMOLUMENTOS.....	33
X. DECISÃO	34

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro nº 1 - Identificação dos responsáveis	8
Quadro nº 2 - Demonstração numérica inicial	12
Quadro nº 3 - Demonstração numérica final.....	15
Quadro nº 4 - Receita e sua estrutura	17
Quadro nº 5 - Execução e estrutura da despesa	17
Quadro nº 6 - Receitas consulares cobradas	19
Quadro nº 7 - Distribuição de compensação ao pessoal	22
Quadro nº 8 - Outras receitas cobradas	24

RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

BO	Boletim Oficial
CG	Conta Gerência
DL	Decreto Lei
DGA	Direção Geral de Administração
DGPOG	Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão
DGA	Direção Geral de Administração
DGRNI	Direção Geral dos Registos do Notariado Identificação
DL	Decreto Lei
ECVM	Embaixada de Cabo Verde em Madrid
Fis/.	Folhas
CVE	Escudos de Cabo Verde
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MNECC	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades
PCCS	Plano de Cargos Carreiras e Salários
RAF	Responsável Administrativo e Financeiro
SATC	Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
Srº	Senhora
TCCV	Tribunal de Contas de Cabo Verde

I. ENQUADRAMENTO

1.1. Da fiscalização

O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto Órgão Supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições conjugadas do art.º 15º e alínea h) do art.º 16º da Lei 84/IV/93 de 12 de Julho.

O presente relatório decorre da verificação interna realizada à conta de gerência de 2013 da Embaixada de Cabo Verde em Madrid, doravante designada (ECVM), em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde para o corrente ano.

A ação foi desenvolvida em conformidade com o nº 1 do art.º 1º do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho, conjuntamente com o disposto no artigo 15º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, tendo por objetivo as seguintes análises:

- ✚ a conferência da conta para efeitos de demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento;
- ✚ dos modelos de prestação da CG;
- ✚ o controlo orçamental da receita e da despesa e do equilíbrio orçamental, e
- ✚ a legalidade e regularidade das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

O Resulto da verificação da conta foi refletido no relato, tendo-se auscultado os Responsáveis pela CG. Nestes temos, em obediência, aos dispositivos legais antes referidos, ao Regimento do TCCV e ao Plano da fiscalização sucessiva do TCCV, o Juiz Relator, Dr. José Maria Semedo, em despacho de 26, de setembro, de 2019, indigitou o Auditor Sénior José Pedro Agues, doravante designado Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, para analisar o contraditório e elaborar o anteprojeto de relatório da conta de gerência da ECVM, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, que ora se apresenta.

1.2. Caracterização da entidade

Nos termos do nº 2 do Decreto-lei nº 53/2009, de 7 de dezembro, o então Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC)¹, é o departamento

¹ Revogado pelo Decreto-lei nº 17/2013 de 15 de maio.

governamental ao qual incumbe propor, coordenar e executar a política externa da República de Cabo Verde, nas vertentes político-diplomática, consular, da cooperação internacional e das relações com as comunidades Cabo-verdianas estabelecidas no exterior.

A Embaixada de Cabo Verde em Madrid é um serviço externo do MNECC, que de entre as várias atribuições previstas do Decreto-lei² (DL) antes referido compete designadamente:

- Inteirar-se por todos os meios legais das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e informar o Governo de Cabo Verde;
- Promover relações amistosas e de cooperação e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre os Estados acreditadores e República de Cabo Verde;
- Intervir junto dos Governos dos Estados acreditados no sentido de introdução, apoio diplomático e acompanhamento de assuntos do Estado de Cabo Verde.

A Embaixada de Cabo Verde em Madrid rege-se pela observância das Convenções de Viena sobre Relações diplomáticas e sobre Relações Consulares, respetivamente de 1961 e 1963, e pelas demais normas de direito internacional aplicáveis, bem como pela legislação nacional vigente.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e Capítulo 4 – ponto 4.3.2 (págs. 97 a 110), com as necessárias adaptações ao tipo e natureza da entidade.

Os requisitos de estrutura e redação do reporte, assim como da qualidade do mesmo obedeceram ao disposto na Resolução n.º 10/2016, de 21 de julho, em tudo o que a VIC diz respeito.

III. HISTORIAL

Em relação à prestação e julgamento de contas desta entidade, consta dos livros de registos do TCCV que as mesmas se encontram nas seguintes posições:

2012 – Relatório homologado com recomendações:

2014 e 2015 – Anteprojeto de relatório por elaborar.

² Conforme os estatuídos nas alíneas a) a i) do nº 6 do artigo 25º do Decreto-lei nº 53/2009 de 7 de dezembro.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, relativa à Embaixada de Cabo Verde em Madrid, foi assegurada pelos responsáveis devidamente identificados no Quadro n.º 1.

Quadro nº 1 - Identificação dos responsáveis

Cargo	Nome	Periodo de Responsabilidade
Embaixador	Mario Ferreira Lopes Camões	1/01/ a 31/12/2013
Responsável Administrativo Financeiro	Amilcar Bento Gomes	1/01/ a 31/12/2013

Fonte: Processo CG.

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Do trabalho desenvolvido elaborou-se o relato, constante a fls. 87 a 111 dos autos, e para os efeitos do disposto no artigo 29º e 34º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho, foram citados os responsáveis, para contestar os factos que se lhes imputam, juntar documentos e requerer o que tiverem conveniente, tendo sido fixado um prazo de 30 (trinta) dias para o efeito.

Os responsáveis apresentaram, em separado e em tempo, as suas alegações e toda a documentação necessária para melhor compreensão e esclarecimento dos factos suscitados, que constam de fls. 121 a 164 dos autos, pelo que serão tidos em consideração na elaboração do presente projeto.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1. Conformidade da remessa da conta

A conta de gerência (CG) da Embaixada de Cabo Verde em Madrid deu entrada neste Tribunal a 02/03/2017, portanto, fora do prazo para o efeito fixado no nº 1 do artº 4º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que as contas devem dar entrada no TCCV seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

De referir que não consta do processo de CG nenhuma informação que justifica o atraso em apreço. Importa referir que a remessa da conta para além do prazo previsto, constitui infração financeira sancionatória nos termos da alinea d) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Os responsáveis pronunciaram que:

“Efetivamente, reonheço que os serviços financeiros desta embaixada apresentaram as contas fora do prazo estipulado por lei, e se pode justificar, pois, o responsável pelos serviços financeiros também é funcionário que ocupa da parte administrativa, tesoureiro, encarega de logística do património e dos serviços de protocolo desta missão.”

Alegam ainda o responsável:

“Uma das recomendações dos Embaixadores ao MNEC, tem sido sempre, no sentido de serem colocados nas Missões Diplomática e Postos Consulares, funcionários administrativos do Ministério das Finanças, tecnicamente preparados pelo Tribunal de Contas e que estivessem em condições de poder gerir todos os aspectos administrativos e financeiros, ou seja capacitados para apresentar, em tempo os processos de conta devidamente organizado dentro do prazo legal.”

As alegações dos responsáveis em nada alteram o que foi relatado pelos SATC, em sede do relato, pelo que a falta de apresentação da conta no prazo legal, constitui infração que consubstancia responsabilidade financeira punível com multa, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho. Todavia, o procedimento por responsabilização financeira sancionatória encontra-se prescrito, à luz do disposto no artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise efetuada à CG, verificou-se que a mesma não foi organizada em conformidade com as Instruções de Prestação de Contas no seu todo, previstas no nº 2 do artigoº 48º da Resolução nº 02/2014, de 27 de novembro, publicada no B. O. nº 04 II Série, de 28 de janeiro de 2015³.

Importa referir que em caso de não apresentação das contas conforme às instruções, os responsáveis incorrem em sanção, por multa aplicada pelo Tribunal de Contas, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho.

Nesse particular, os responsáveis, nada pronunciaram, pelo que a infração cometida consubstancia responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Todavia, o procedimento por responsabilização financeira sancionatória prescreveu, à luz do disposto no artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

³ As contas de gerências respeitantes a anos anteriores que até ao final do dia 30 de junho de 2016 não tenham dado entrada no TCCV, deverão respeitar obrigatoriamente os termos das novas Instruções à exceção da obrigatoriedade da conversão da unidade de moeda funcional em CVE.

6.2. Revisão analítica

6.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica

Verificação dos saldos de gerência

De acordo com os procedimentos constantes no Manual de Auditoria antes referido, na verificação e análise da conta de gerência, constatou-se que:

- a) O saldo final da conta de gerência do ano anterior, no montante 25.774.72 euros, apresentado pelos responsáveis, não coincide com o saldo inicial da conta em análise que é no valor de 31.019.92 euros, existindo uma diferença entre os mesmos de 5.245,20 euros.
- b) O saldo final para a gerência seguinte (2014), apresentado no balancete de gestão, no montante de 16.103.65 euros, difere em 502.89 euros, para menos, em relação ao valor de 16.606.54, indicado na reconciliação bancária apresentada.

Tendo havido divergências de valores nos saldos inicial e final, os SATC, ao abrigo do art.º 6º do Decreto-lei nº 33/89, de 03 de junho, solicitaram aos responsáveis os devidos esclarecimentos.

Alega o Responsável Administrativo e Financeiro (RAF):

“Para os devidos efeitos anexamos os extratos finais de 2012 e iniciais de 2013, para comprovação, pois o valor de 25.774,72 euros apresentado, foi um erro meu ao deduzir do saldo algumas despesas de dezembro, como por exemplo a segurança social, entre outros que figuram na reconciliação bancária enviada, que só seriam pagas pelo banco, em janeiro do ano seguinte, ou seja, o valor real transitado foi de 31.019,92 euros.”

Enquanto o Embaixador afirma que:

“O saldo de abertura ascende, efetivamente, a 31.023.92 euros ao invés de 31.019.92 euros, em conformidade com os extratos bancários em anexo. Houve aqui um erro de contabilística da Embaixada ao contabilizar menos 4 euros no saldo do Banco “Bankia” O mesmo erro foi cometido pelo SATC ao contabilizar, mas desta feita, menos 2 euros no referido saldo, que é realmente, de 15.707.54 euros. Em conclusão, o saldo de abertura do ano 2013 é, efetivamente 31.023.92 euros que corresponde à soma de 15.316,38 euros do Banco Caixa Geral com 15.707.54 euros do Banco Bankia, totalizando assim, 31.023.92 euros.”

Efetivamente os extratos da conta apresentados, constantes a fls. 128 e 129 dos autos, confirma que o saldo inicial totaliza 31.023.92 euros, sendo 15.316,38 na conta nº 0150171900 do Banco Caixa Geral e 15.707.54 na conta nº 6000302536 do Banco Bankia, contrário ao

valor de 31.019.92 euros, razão pela qual está-se de acordo com o argumento apresentado pelo Embaixador. Assim sendo, considera-se devidamente esclarecida a questão em apreço.

6.2.2. Verificação dos valores a débito e a crédito

A análise e conferência dos documentos que integram o processo de prestação de contas, dos documentos justificativos, bem como, dos anexos que acompanharam o contraditório dos responsáveis, permitiram obter a demonstração numérica constante do Quadro n.º 2.

Quadro nº 2 - Demonstração numérica inicial

Unidade de medida (um) - euros

Unidade Euros

Designação	Balancete Gestão	Auditores	Diferença	Designação	Balancete Gestão	Auditores	Diferença
saldo Inicial	31 019,92	31 021,92	2,00	Aplicação das Receitas do Estado	101 051,17	101 051,17	0,00
Sendo				De Receitas Consulares	101 051,17	101 051,17	
Conta Nº 0150171863		0,00		Compensação Pessoal	13 995,56	13 995,56	0,00
Conta 0150171900		15 316,38		Fianças	10 270,00	10 270,00	0,00
Conta 6000302536		15 705,54		Transferência para Fundo Gestão	76 785,61	76 785,61	0,00
				Despesas Orçamentais	362 213,93	362 213,93	0,00
				Pessoal Contratado	66 960,00	66 960,00	
Transferencia do Tesouro	256 650,92	256 650,92	0,00	Subsídio Permanente	58 386,78	58 386,78	
				Encargos com a Saude	11 782,65	11 782,65	
Receitas Consulares	86 134,90	86 134,90	0,00	Contribuição Segurança Social	18 430,74	18 430,74	
Emolumentos	65 226,73	65 226,73	0,00	Aquisição de Bens e Serviços	205 051,29	205 051,29	
Imposto Selo	1 246,18	1 246,18	0,00	Ativos Financeiros	1 602,47	1 602,47	
Reembolso	5 666,43	5 666,43	0,00				
Compensação Pessoal	13 995,56	13 995,56	0,00	Operação de Tesouraria	18 329,35	18 329,35	0,00
Outras Receitas Consulares				Saldo Para Gerência Seguinte	16 103,65	16 606,54	502,89
Casa do Cidadão	0,00	1 026,00	1 026,00	Sendo			
				Conta Nº 50171863		11 523,49	
Outros Fundos Entrados	28 777,40	28 777,40	0,00	Conta 50171900		3 989,46	
- Transferência de Alemanha	26 000,00	26 000,00		Conta 6000302536		1 093,59	
- Reembolsos Iva,	2 777,40	2 777,40		Diferença	0	525,11	525,11
Transferencia Interna Receita							
Consulares para Fundos Gestão	76 785,61	76 785,61	0,00				
Operação de Tesouraria	18 329,35	18 329,35	0,00				
Total	497 698,10	498 726,10	1 028,00	Total	497 698,10	498 726,10	1 028,00

Fonte: Conta de gerência.

A demonstração numérica refletida no Quadro n.º 2 difere, a débito e crédito, dos montantes apresentados pelos responsáveis nos balancetes de gestão, a fls. 7 e 9 dos autos, sendo que as diferenças se referem às situações descritas nos pontos seguintes:

6.2.2.1. Débito

- **Saldo inicial**

O saldo de abertura ascende a 31.021.92⁴ euros, ao invés de 31.019.92 euros, pelo que contabilizaram a menos a quantia de 2.00 euro;

Conforme os esclarecimentos dos responsáveis, no ponto 6.2.1.1 (verificação do saldo da gerência anterior), o saldo inicial anteriormente indicado de 31.021.92, passa a ser de 31.023.92 euros, dos quais, 15.316,38 na conta nº 0150171900 de Banco Caixa Geral e 15.707.54 na conta nº 6000302536 do Banco Bankia.

- **Outras receitas consulares**

O total de outras receitas consulares (casa do cidadão) arrecadado ascende a 1.026.00 euros, ao invés de 0.00 euro como indica o balancete de gestão;

Alega os responsáveis que:

“Efetivamente no ano 2013 foram faturadas certidões online no montante de 1.026.00 euros, que de acordo os nossos balções consulares, este valor foi cobrado diretamente no programa das receitas, razão pela qual não coloquei o valor como outras receitas, para evitar um duplo lançamento. “

Com a afirmação dos responsáveis e dos anexos enviados (*vide* fls. 157 a 160), confirma-se que foram arrecadados, a título de outras receitas consulares (Casa do Cidadão), os valores inicialmente indicados pelos SATC, de 1.026.00 euros.

6.2.2.2. Crédito

- **Saldo para gerência seguinte**

O saldo final ascende a 16.606.54 euros⁵, não coincidindo com o montante indicado no balanço de gestão no valor de 16.103.65 euros. Assim sendo, os SATC solicitaram esclarecimentos por parte dos responsáveis, ou seja, os motivos da não contabilização da quantia de 502.89 euros.

⁴ Sendo 15.316.38 euros na conta 0150171900 e 15.705.54 euros na conta 6000302536.

⁵ Os quais 11.523.49 está na conta 50171863, 3.989.46 euros na conta 0150171900 e 1.093.59 euros na conta 6000302536.

Nas suas alegações o Embaixador afirma:

“Como dissemos anteriormente, o saldo final para a gerência seguinte é de 16.606.54 euros, de acordo com a reconciliação bancária. Nota-se que o responsável administrativo, em vez de discriminar as quantias vertidas na Caixa Geral de Depósitos (conta nº 50171863 - 11.523.49 euros, e conta nº 0150171900 - 3.989.46 euros) apresentada na reconciliação bancária o valor total dessas duas contas, ou seja, $11.523.49 + 3.989.46 = 15.512.96$ euros. Em conclusão, 1.093.59 euros da conta nº 6000302536, do Banco Bankia, somados aos valores das contas de Caixa Geral dos Depósitos acima referidos, totalizam a quantia de 16.606.54 euros.

Enquanto que o RAF afirma que:

“De acordo com a reconciliação bancária e as declarações de saldo fornecidos pelos Bancos, o saldo transitado de 2013 foi de 16.606,54 euros, na totalidade.”

Considerando, que existe uma concordância total entre os responsáveis, de que o saldo para a gerência seguinte é na quantia de 16.606.54 euros, montante esse igual ao apurado pelos SATC no relato, considera-se integralmente esclarecida a questão.

Assim, face a todos os esclarecimentos e à apresentação de documentos conducentes com outras receitas (caso do Cidadão), e face à aceitação, plena do saldo para a gerência seguinte, por parte dos responsáveis, a diferença de 525.11 euros, indicada inicialmente na demonstração numérica, deixa de existir, pelo que consideram-se esclarecidas todas as questões relacionadas com a demonstração numérica.

Assim sendo, da análise e conferência dos documentos que integram o processo de prestação de contas, dos documentos justificativos, bem como dos anexos que acompanharam o contraditório dos responsáveis, a demonstração numérica final passa a ser a evidenciada no Quadro n.º 3.

Quadro nº 3 - Demonstração numérica final

Unidade monetária: Euro

Designação	Balancete Gestão/Anexo do Contraditório	Auditores	Diferença	Designação	Balancete Gestão/Anexo do Contraditório	Auditores	Diferença
saldo Inicial	31 023,92	31 023,92	0,00	Aplicação das Receitas do Estado	101 051,17	101 051,17	0,00
Sendo				De Receitas Consulares	101 051,17	101 051,17	
Conta Nº 0150171863	0,00	0,00		Compensação Pessoal	13 995,56	13 995,56	0,00
Conta 0150171900	15 316,38	15 316,38		Fianças	10 270,00	10 270,00	0,00
Conta 6000302536	15 707,54	15 707,54		Transferência para Fundo Gestão	76 785,61	76 785,61	0,00
				Despesas Orçamentais	361 715,04	361 715,04	0,00
				Pessoal Contratado	66 960,00	66 960,00	
Transferencia do Tesouro	256 650,92	256 650,92	0,00	Subsídio Permanente	58 386,78	58 386,78	
				Encargos com a Saude	11 782,65	11 782,65	
Receitas Consulares	85 108,90	85 108,90	0,00	Contribuição Segurança Social	18 430,74	18 430,74	
Emolumentos	64 200,73	64 200,73	0,00	Aquisição de Bens e Serviços	204 552,40	204 552,40	
Imposto Selo	1 246,18	1 246,18	0,00	Ativos Financeiros	1 602,47	1 602,47	
Reembolso	5 666,43	5 666,43	0,00				
Compensação Pessoal	13 995,56	13 995,56	0,00	Operação de Tesouraria	18 329,35	18 329,35	0,00
Outras Receitas Consulares				Saldo Para Gerência Seguinte	16 606,54	16 606,54	0,00
Casa do Cidadão	1 026,00	1 026,00	0,00	Sendo			
				Conta Nº 50171863	11 523,49	11 523,49	
Outros Fundos Entrados	28 777,40	28 777,40	0,00	Conta 50171900	3 989,46	3 989,46	
- Transferência de Alemanha	26 000,00	26 000,00		Conta 6000302536	1 093,59	1 093,59	
- Reembolsos Iva,	2 777,40	2 777,40					
Transferencia Interna Receita Consulares para Fundos Gestão	76 785,61	76 785,61	0,00				
Operação de Tesouraria	18 329,35	18 329,35	0,00				
Total	497 702,10	497 702,10	0,00	Total	497 702,10	497 702,10	0,00

Fonte: conta de gerência, anexos do contraditório

6.2.3. Verificação da informação na ótica orçamental

A gestão financeira da Embaixada de Cabo Verde em Madrid, rege-se por orçamento próprio, especificado no orçamento do Ministério das Relações Exteriores (MNECC)⁶ e pelas leis da contabilidade pública⁷.

Nos termos do artigo 3º da Decreto-lei nº 13/95 de 27 de fevereiro, a Missão deve apresentar à Direção Geral de Administração (DGA) do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), até 30 de junho de cada ano, a respetiva proposta orçamental, onde deverá estar prevista além das despesas, as receitas habitualmente arrecadadas e as remessas de fundos para ou da representação, que se revelarem indispensáveis.

A aprovação do orçamento ocorre nos quinze dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado, devendo a DGA do MNE comunicar a versão definitiva do respetivo orçamento.

Não obstante do direito e competência em matéria de elaboração do seu orçamento próprio, conferidos à Embaixada, pelos normativos legais atrás citados no rodapé, constatou-se a ausência total de informação relacionada com o montante do orçamento aprovado/executado, inviabilizando desta forma a emissão de qualquer opinião relativamente ao assunto em apreço.

6.2.2.3. Execução e estrutura da receita

Constituem receitas da Embaixada de Cabo Verde em Madrid:

- As transferências do Orçamento do Estado,
- As receitas consulares;
- Os desembolsos de empréstimos e juros de depósitos;
- O saldo da gerência anterior; e
- As reposições.

As receitas cobradas⁸, no período em análise, são legais e foram processadas automaticamente a partir de uma plataforma digital criada para o efeito pelo MNECC. O Quadro n.º 4, indica a execução e a estrutura da receita.

⁶ Artigo 2º do Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e Postos Consulares, aprovado pelo Decreto-lei nº 13/95 de 27 de fevereiro.

⁷ Decreto-lei nº 29/2001 de 19 de novembro. que define os princípios e as normas ao regime financeiro, à Contabilidade Pública e ao controlo da gestão financeira da Administração Central, aos seus serviços dotados de autonomia administrativa, bem assim aos estabelecimentos públicos, serviços personalizados e fundações públicas dotados de autonomia administrativa e financeira.

⁸ Pela prática dos atos são devidas receitas consulares fixados por lei, nas quais se incluem os emolumentos, imposto de selo, taxa de reembolso e participação consular.

Quadro nº 4 - Receita e sua estrutura

Unidade monetária: Euros

DESIGNAÇÃO	Executado	Peso %
	Valor	
SALDO DE GERENCIA ANTERIOR	31 021,92	7,71
RECEITAS CONSULARES	85 108,90	21,1
OUTRAS RECEITAS CONSULARES	1 026,00	0,25
TRANSFERENCIA DO TESOURO	256 650,92	63,8
DEVOLUÇÕES	2 777,00	0,69
OUTRAS TRANSFERENCIAS	26 000,00	6,46
TOTAL	402 584,74	100

Fonte: Conta de gerência.

6.2.2.4. Execução e estrutura da Despesa

Consistem em despesas próprias da Embaixada, os encargos com o seu funcionamento, aquisição, manutenção e demais encargos correntes, inerentes à realização das suas atribuições. A estrutura das despesas, no exercício em análise, é a que consta no Quadro n.º 5.

Quadro nº 5 - Execução e estrutura da despesa

Unidade monetária: Euros

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	Executado	Peso %
	Valor	
DESPESAS COM RECEITAS CONSULARES	101 051,17	21,8
COMPENSAÇÃO DE PESSOAL	13 995,56	13,8
FIANÇA	10 270,00	10,2
TRANSFERENCIA PARA FUNDO GESTÃO	76 785,61	76,0
DESPESAS COM FUNDOS DE GESTÃO	361 715,04	78,2
DESPESAS COM PESSOAL CONTRATADOS	66 960,00	18,5
SUBSÍDIOS PERMANENTES	58 386,78	16,1
ENCARGOS COM A SAÚDE	11 782,65	3,3
CONTRIBUIÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	18 430,74	5,1
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	204 552,40	56,6
ATIVOS FINANCEIROS	1 602,47	0,4
TOTAL	462 766,21	100,0

Fonte: Conta de gerência.

Da análise do Quadro n.º 5, constata-se que a aplicação das receitas consulares é muito superior ao valor cobrado de receitas consulares, o que demonstra a utilização de parte das receitas consulares do ano anterior.

Pelo facto, conclui-se que o montante das receitas consulares cobradas, no periodo, não foram deduzidas, pela Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do MNCC, nas transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes, conforme dispõe o artigo 13º do DL n.º 13/95 de 27 de fevereiro⁹ e os nº 8 e 9 do artigo 47º do DL nº 2/2013, de 8 de janeiro¹⁰, o que viola as normas supracitadas tanto por parte da DGPOG, como pelos responsáveis da Missão.

Em sede do relato, os responsáveis foram alertados para as consequências da violação das normas acima referidas, entretanto, nada pronunciaram.

A violação das normas supra referidas é passível de responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, mas, em relação a esse facto, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória encontra-se prescrito à luz do disposto no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei 47/89, de 26 de junho.

6.3. Análise da regularidade e legalidade

Para efeito da análise da regularidade e legalidade, recorreu-se à análise exhaustiva dos documentos justificativos da prestação de contas, ao invés de amostragem. Em resultado foram detetados os seguintes factos suscetíveis de constituírem irregularidades ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro:

6.3.1. Aplicação de receitas consulares

Pela prática de atos consulares e dos serviços prestados para a Casa do Cidadão, são devidos emolumentos e taxas, previstas no Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto e no Decreto-lei nº 14/2012, de 18 de junho, sendo que:

- a) As receitas cobradas a título de emolumentos têm os seguintes destinos: i) 15% para o Fundo Autónomo de Solidariedade, 10% para a Proteção Consular e 75% para a verba de Gestão da Embaixada - artigo 25º¹¹;
- b) Revertem a favor dos funcionários a importância cobrada a título de comparticipação emolumentar, sendo distribuído trimestralmente utilizando-se a fórmula $MED \times VMI / VMGI$ ¹² - artigo 24º do Decreto-lei nº 27/2007;
- c) 50% do total das receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão¹³.

⁹ Aprova o regulamento financeiro das missões Diplomáticas e Postos Consulares.

¹⁰ Decreto-lei que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013.

¹¹ Decreto-lei nº 27/2007, já referido neste reporte.

¹² (**MED**) - montante dos emolumentos a distribuir; (**VMI**) - vencimento mensal ilíquido do funcionário; (**VMGI**) - vencimento mensal global de todos os comparticipantes.

De acordo com os documentos de prestação de contas¹⁴, verificou-se que as receitas consulares cobradas pela Embaixada são legais e são as indicados no Quadro n.º 6.

Quadro nº 6 - Receitas consulares cobradas

Euros

RECEITAS CONSULARES	Valor
EMOLUMENTOS	64 200,73
COMPENSAÇÃO CONSULAR	13 995,56
TAXA REEMBOLSO	5 666,43
IMPOSTO DE SELO	1 246,18
TOTAL	85 108,90

i) Fundo Autónomo de Solidariedade

Face aos valores de emolumentos constantes do Quadro n.º 6, e da análise dos documentos enviados ao Tribunal de Contas, conclui-se que o total de 9.784.01¹⁵ euros, pertencente ao Fundo Autónomo de Solidariedade não foi transferido, violando assim o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 25º do Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto.

Sendo assim, nos termos do art.º 6º do Decreto-lei nº 33/89, de 03 de junho, os SATC solicitaram aos responsáveis a apresentar os motivos que estiveram na base do não cumprimento do disposto acima referido.

Alega o Embaixador que:

“O Fundo Autónomo de Solidariedade não foi transferido aos serviços centrais, porque quando assumimos a chefia da Embaixada, deparamos com uma grave situação de brandar aos céus. O Fundo de Gestão atribuído a esta Missão Diplomática era de 16.325.00 euros por mês. A renda mensal da Chancelaria era cerna de 50% do valor do Fundo de Gestão, 8.269,00 euros /mês. A renda da residência oficial do Embaixador era cerca de 3.500.00 euros /mês. As despesas com o pessoal de contratação local, 7.953,00 euros/mês (salários), totalizam o montante de 19.722.00 euros /mês, valor esse superior ao Fundo de Gestão transferido do MNE, mensalmente para Embaixada (16.325.00 euros). Quer isso dizer que, todas as outras despesas de funcionamento da Embaixada e que estão devidamente vertidas nos mapas dos processos de contas da Embaixada de Cabo Verde em Madrid por orientação da DGPOG do MNE e para que a Embaixada pudesse existir em Espanha, foram e continuam até os dias de hoje cobertos pela totalidade das receitas arrecadadas. Aliás, nos relatórios da DGPOG do MN poderá ser observado que todas as MDPC usam a totalidade das receitas consulares

¹³ Conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 7º Decreto-lei nº 14/2012, de 18 de junho.

¹⁴ Mapas estatísticos dos atos e receitas.

¹⁵ Corresponde a 15% do total dos emolumentos cobrados.

arrecadadas para cobrir as despesas do funcionamento e mesmo assim todas apresentam deficits orçamentais.”

Afirma ainda o embaixador:

“Se ao fossem utilizadas as receitas consulares arrecadadas, para cobrir partes das despesas de funcionamento da missão, poderíamos entrar num descalabro orçamental total, com consequências imprevisíveis, de tal sorte, que poderíamos chegar ao caso de não haver disponibilidade da tesouraria para cumprir e honrar os compromissos da Embaixada, como um serviço público do Estado de Cabo Verde, e neste sentido, o encerramento da Embaixada, por insuficiência de fundos para o seu normal funcionamento poderia ser eminente.”

Por seu turno o RAF afirma que:

“O não cumprimento do disposto, deve-se as dificuldades financeiras da Embaixadas que mensalmente recorre as receitas consulares, para suportar as uma boa fração das despesas de gestão da Missão.”

As alegações produzidas, em nada infirmam a observação constante do relato, portanto, os responsáveis violaram as normas constantes da alínea a) do nº 1 do artigo 25º do Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto e do nº 4 do artigo 24º da Lei nº 78/V/98 de 7 de dezembro¹⁶.

Por outro lado, está claro que, no nosso ordenamento jurídico, a realização de qualquer despesa deve atender aos requisitos da correção jurídica, designadamente, conformidade legal, regularidade legal, isto é, a inscrição orçamental, o correspondente cabimento e a adequada classificação. Portanto, toda a despesa realizada à margem destes princípios constitui violação de normas básicas de elaboração e execução dos orçamentos e como tal são passíveis de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

Todavia, em relação a esse facto, o procedimento encontra-se prescrito à luz do nº 1 do artigo 39º do DL nº 47/89, de 26 de junho.

ii) Critérios utilizados na distribuição de compensação pessoal

Com relação à distribuição de compensação pessoal, consta dos documentos justificativos, informações de que o referido montante (13.995.56 Euros) foi pago na totalidade e repartido para todo pessoal da embaixada.

¹⁶ Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

Da distribuição feita, denota-se que os critérios utilizados não estão conforme ao disposto no artigo 24º da Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto , ou seja, **VMI** (vencimento ilíquido do funcionário) considerado no processamento do cálculo, foram os valores fixados nos respetivos contratos dos Agentes (1.135.00 euros), ao invés do valor do vencimento praticado em Cabo Verde, de 40.917\$00, equivalente a 371.00 Euros, para essa categoria (Apoio Operacional V), de acordo com o novo enquadramento do PCCS¹⁷, daí terem resultado em pagamentos para mais, no montante de **4.015.40 euros**, conforme indica o Quadro n.º 7.

¹⁷ Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro.

Quadro nº 7 - Distribuição de compensação ao pessoal

Trimestres	Valor cobrado
I	3 196,22
II	3 166,05
III	3 981,05
IV	3 589,60
Total	13 932,92
IV de 2012	4 052,03

I Trimestre de 2013							
Nome	Categoria	Vencimento		Formula Compensação (MED*VMI/VMGI)	Valor		
		Escudos	Euro		Devido a Receber (artº24 DL 27/2007)	Pago	Diferença a mais pago
Dulceneia Gonçalves	Conselheira Embaixada	108 525,00	984,22	1 345,49	1 328,70	800,27	
Ovidio Perreira	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	507,29	500,96	617,35	116,39
Amilcar Gomes	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	507,29	500,96	617,35	116,39
Jair Coelho	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	507,29	500,96	617,35	116,39
Ednei Conceição	Condutor	26 525,00	240,56	328,86	324,75	543,92	219,17
Sub Total		257 801,00	2 338,01	3 196,22	3 156,32	3 196,24	568,35
II Trimestre de 2013							
Dulceneia Gonçalves	Conselheira Embaixada	108 525,00	984,22	1 332,79	1 328,70	800,27	
Ovidio Perreira	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	502,50	500,96	673,14	172,18
Amilcar Gomes	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	502,50	500,96	673,14	172,18
Jair Coelho	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	502,50	500,96	673,14	172,18
Ednei Conceição	Condutor	26 525,00	240,56	325,75	324,75	593,08	268,33
Sub Total		257 801,00	2 338,01	3 166,05	3 156,32	3 412,77	784,88
III Trimestre de 2013							
Mario Camoes	Embaixador	187 395,00	1 699,50	2 215,90	2 294,32	1 109,61	
Ovidio Perreira	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	483,83	500,96	739,86	238,90
Amilcar Gomes	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	483,83	500,96	739,86	238,90
Jair Coelho	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	483,83	500,96	739,86	238,90
Ednei Conceição	Condutor	26 525,00	240,56	313,65	324,75	651,86	327,11
Sub Total		336 671,00	3 053,29	3 981,05	4 121,94	3 981,05	1 043,82
IV Trimestre de 2013							
Mario Camoes	Embaixador	187 395,00	1 699,50	1 998,01	2 294,32	1 109,61	
Ovidio Perreira	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	436,26	500,96	595,70	94,74
Amilcar Gomes	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	436,26	500,96	595,70	94,74
Jair Coelho	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	436,26	500,96	595,70	94,74
Ednei Conceição	Condutor	26 525,00	240,56	282,81	324,75	524,85	200,10
Sub Total		336 671,00	3 053,29	3 589,60	4 121,94	3 421,56	484,33
IV Trimestre de 2012							
Dulceneia Gonçalves	Conselheira Embaixada	108 525,00	984,22	1 705,76	1 328,70	1 091,12	
Ovidio Perreira	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	643,12	500,96	762,91	261,95
Amilcar Gomes	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	643,12	500,96	762,91	261,95
Jair Coelho	Assistente Administrativo	40 917,00	371,08	643,12	500,96	762,91	261,95
Ednei Conceição	Condutor	26 525,00	240,56	416,91	324,75	672,91	348,16
Sub Total		257 801,00	2 338,01	4 052,03	3 156,32	4 052,76	1 134,02
Total							4 015,40

Fonte: conta de gerência

Como ficou aludido, os SATC pronunciaram nos seguintes termos, em sede do relato: os pagamentos daí resultantes podem constituir pagamentos indevidos, por conseguintes

geradores de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, pelo que solicitaram aos responsáveis a base legal dessa decisão.

No caso específico o RAF diz que:

“Desde que assumi o cargo de Administrativo Financeiro da Embaixada no início de 2010, encontrei essa prática de processamento com base nos salários dos contratados locais, e analisando arquivos anteriores, não encontrei nenhuma orientação contrária neste sentido. Lamento dizer que desconheço a lei referida, que deveriam ser processados com base no vencimento praticado em Cabo Verde. Terei em devida conta, para os processos seguintes.”

O Embaixador no seu argumento afirma que:

“Quando assumimos a chefia da Embaixada, no dia 5 de novembro de 2012, fomos informados, pela então Encarregada de Negócios, que desde o ano 2009, o critério na distribuição de compensação pessoal, no que se refere aos trabalhadores de contratação local, obedecia ao que determinou a Inspeção Financeira, Administrativa Patrimonial, feita ao então Consulado Geral de Cabo Verde em Madrid, com a data de 31 de outubro de 2007, assinado pelos senhores Inspetores Alcinda Duarte e João Emanuel Barbosa Mendes, homologada pela Ministra das Finanças, assinado pelo senhor Inspetor Diplomático e Consular Francisco Pereira Veiga, e passamos a citar Para os devidos efeitos, junto remetemos em anexo o relatório realizada pela IGF devidamente homologado pela Ministra das Finanças, muito agradecendo o cumprimento das recomendações pertinente nela versadas. Nas recomendações diziam A reconversão desnecessária do salário estabelecido e pago para as categorias do pessoal que trabalha no consulado não faz sentido, porque dessa reconversão resulta um montante de salário totalmente diferente do efetivamente pago aos contratados e, por outro lado, não se pode, só para esse efeito e arbitrariamente alterar o montante do vencimento ilíquido do funcionário para o cálculo da compensação como se vem verificando no consulado. E assim recomendaram os senhores Inspetores das Finanças, e diga se de passagem que outros serviços consulares de Cabo Verde no exterior passaram a seguir o critério estabelecido pela referida Inspeção.”

Os argumentos dos responsáveis em nada invalidam a posição dos SATC, portanto, os critérios utilizados são ilegais nos termos da legislação antes referida, resultando em pagamentos de compensação de pessoal no valor de 4.015.40 euros, pagos a mais.

Porém, denota-se, através dos documentos apresentados pelos responsáveis, que o ato ilegal praticado provém da recomendação de um órgão de controlo interno, devidamente homologada pela então Ministra das Finanças, pelo que, é de se admitir que os responsáveis agiram com mera culpa, podendo a responsabilidade financeira daí adveniente ser relevada nos termos do artigo 37º da Lei acima referenciada.

iii) Receita da Casa do Cidadão

Quanto às receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão, além de não estarem inscritos no balanço de gestão, não consta informação da aplicabilidade do disposto nos artigos 7º¹⁸ e 8º¹⁹ do DL 14/2012, de 18 de junho, conforme demonstra o Quadro n.º 8.

Quadro nº 8 - Outras receitas cobradas

Unidade: Euro

Receita arrecadada	Distribuição		
	Embaixada 50%	Casa do Cidadão 30%	DGRNI 20%
1 026,00	513,00	307,80	205,20

Fonte: conta de gerência

Perante a situação acima descrita, os SATC solicitaram aos responsáveis a apresentação dos motivos que estiveram na base do não cumprimento do normativo em apreço.

Importa referir que no caso da violação das normas acima referenciadas, o TCCV pode aplicar multas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Relativamente a este ponto o RAF alega que:

“Efetivamente no ano 2013 foram faturadas certidões online no montante de 1.026.00 euros, que de acordo os nossos balções consulares, este valor foi cobrado diretamente no programa das receitas, razão pela qual não coloquei o valor como outras receitas, para evitar um duplo lançamento. Informo ainda que os valores da Casa do Cidadão foram transferidos, aos destinatários em 2014, de acordo com os documentos que se seguem.”

Nas suas afirmações o Embaixador confirma o que foi dito pelo RAF, acrescentando que:

“Efetivamente, por lapso os serviços Administrativos, a quantia de 307.80 euros + 205.20 euros, só foi transferida para a Casa do Cidadão no ano 2014, juntamente com as receitas de 2014 para a Casa do Cidadão e DGRNI, no valor de 726,00 euros, ficando um saldo a favor da Embaixada no valor de 140,74 euros. “

Como ponto prévio deve referir-se que efetivamente continua a persistir alguma falta de conhecimento no preenchimento dos modelos das instruções de prestação de contas por parte

¹⁸ As receitas provenientes dos serviços prestados pela Casa do Cidadão devem ser rateadas trimestralmente entre a Embaixada 50%, Casa do Cidadão 30% e Direção Geral dos Registos do Notariado Identificação (DGRNI) 20%.

¹⁹ As importâncias rateadas pertencentes à Casa do Cidadão e Direção Geral dos Registos do Notariado Identificação são transferidas até o dia 15 do mês seguinte, no fim de cada trimestre, para a conta bancária indicada pela Casa do Cidadão, que por sua vez fará a transferência para a conta bancária do DGRNI.

do RAF, por outro lado, verifica-se a demora na transferência dos valores pertencente a Casa do Cidadão, violando assim, o disposto no artigo 8º do DL nº 14/2012, de 18 de junho.

Portanto, o atraso confirmado, constitui infração financeira sancionatória, punível com multa, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Contudo, prescreveu a responsabilidade em questão nos termos do nº 1 do art.º 39 do DL nº 47/89, de 26 de junho.

6.3.2. Despesas com o fundo de gestão

A utilização dos recursos financeiros previstos na dotação orçamental deve ser procedida de acordo com as normas vigentes e atribuições das entidades.

Decorrente da análise dos documentos justificativos, constatou-se alguns pagamentos suscetíveis de constituírem irregularidades, que se destacam nos pontos seguintes:

1.Deslocação e estadias

No mês de janeiro, a ECVM procedeu ao pagamento de 2/3 de ajudas de custo, durante dois (2) dias, a favor da Sra. Deolinda Francisca Domingas Camões (Embaixatriz), na quantia de 169.29 euros, pela sua deslocação a Bembibre (Província de Leon), quando devia receber 135.44 euros, à luz do disposto no nº 2 do despacho conjunto dos então membros de governo responsáveis pelas pastas do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, de 22 de agosto de 1996, que fixa as ajudas de custo em apreço, em 80% das ajudas de custo da categoria do embaixador (*vide* Anexo I). Portanto, a Embaixatriz recebeu a mais nessa deslocação a quantia de 33.85 euros.

Caso semelhante ocorreu nas suas duas deslocações a Bembibre num período de 3 dias, nos meses de janeiro e abril, tendo recebido 253,90 euros cada, quando devia receber 203.10 euros. Em ambas a deslocação recebeu a mais a quantia de 50.80 euros cada, perfazendo o montante de 101.60 euros (*vide* Anexo II).

Em síntese, nas deslocações efetuadas pela embaixatriz denotou-se a não aplicação do disposto no despacho acima referenciado, o que demonstra possibilidade de haver outros dispositivos legais permissivos para o efeito. A se confirmar, os SATC, solicitaram, nos termos do art.º 6º do Decreto-lei n.º/89, de 03 de junho, cópia dos mesmos sob pena de serem considerados pagamentos indevidos, nos termos do nº 1 do art.º 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Em sede de alegações o Embaixador afirma que:

“Efetivamente a senhora Deolinda Francisca Domingos Camões, Embaixatriz que foi de Cabo Verde no Reino de Espanha, em conformidade com a Convenção de Viena sobre

Relações Diplomáticas integrou a Delegação do então Embaixador de Cabo Verde na sua primeira visita oficial à Província de León. Integrante da delegação recebeu 2/3 de ajuda de custo, calculada ao abrigo do Decreto nº 204/91, de 30 de dezembro, que estipula que quando os integrantes das delegações se alojam no mesmo hotel do Chefe da Delegação devem receber igual ajuda de custo. Por desconhecer totalmente da existência desse despacho conjunto de 22 de agosto de 1996, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Secretário de Estado das Finanças. Aliás, nessa altura não existia representação Diplomática de Cabo Verde em Espanha, razão pela qual o referido despacho não consta dos arquivos desta Embaixada e ao que parece, o referido despacho não foi publicado no Boletim Oficial da República, para conhecimento geral. Assim, optou-se por aplicar a tabela de ajudas de custo vertida no referido Decreto nº 204/91, de 30 de dezembro.”

O RAF, sobre esta matéria, afirma que:

“o valor pago para mais no processamento de ajudas de custos a Sra. Embaixatriz na totalidade, deve-se ao desconhecimento por parte dos serviços, de que a lei só permite a atribuição de 80% das despesas. Também tomamos boa nota para os processos futuros.”

Os argumentos apresentados pelos contestantes limitaram-se apenas ao enquadramento e aos motivos que estiveram na base da atribuição das referidas ajudas de custo, sem, no entanto, apresentar uma norma legal permissiva que contraria o Despacho conjunto antes referido.

Portanto, por não haver uma outra norma permissiva, os pagamentos a mais efetuados no valor de 135.45 euros, consubstanciam um ato financeiro ilícito, passível de responsabilidade financeira nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

2.Representação de serviços

Em janeiro, foi adquirido um traje no valor de 95.40 euros, a favor do condutor, para ser utilizado em cerimónias oficiais quando acompanha o embaixador, (*vide* Anexo III).

Tendo em conta que essa despesa é uma Indumentária, e esta só é exigida para determinados atos oficiais em que participem o chefe da representação ou outros diplomatas, conforme preconizado no artigo 17º do Decreto-lei nº 13/95, de 27 de fevereiro, os SATC solicitaram esclarecimentos quanto ao enquadramento legal da referida despesa.

Nessa mesma rubrica a ECVM procedeu, no mês de dezembro, à aquisição de várias peças de vestuários (calças, camisas, sapatos, vestido), (*vide* Anexo IV) num valor total de 318.55 euros, estando indicada na fatura o nome - Maria Socorro Mendes de Andrade Rodrigues.

Os SATC solicitaram esclarecimentos quanto ao enquadramento legal dessa despesa e o destinatário dos vestuários adquiridos, uma vez que o nome da pessoa que se afigura na fatura como cliente, não possui nenhum vínculo com a embaixada, sob pena de se considerar o pagamento como indevido, nos termos do nº 1 do artigo 36º Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Relativamente à aquisição de traje o RAF afirma que:

“O Embaixador autorizou sob proposta da então Conselheira de Embaixada, a atribuição de traje no valor de 95.40 euros, ao condutor na altura apresentação dos cumprimentos de Ano Novo, a sua Majestade o Rei de Espanha.”

O Embaixador por seu turno alega que:

“Efetivamente por despacho de 23 de janeiro de 2013, e sob proposta da então Encarregada de Negócios, o contestante deu seu acordo para aquisição de um fato no valor de 95.40 euros, para o condutor, senhor Edney Conceição motorista, atendendo que o mesmo iria acompanhar o Embaixador no dia 29 de janeiro nos atos de apresentação das Cartas Credenciais a Sua Majestade o Rei de Espanha. De acordo com os regulamentos do Palácio Real, as viaturas das Embaixadas devem estar devidamente apresentáveis e os respetivos motoristas terão que estar devidamente vestidos tendo em conta a dignidade do ato de apresentação da Cartas Credenciais e do local onde decorrerá o ato. É uma cerimónia de máxima responsabilidade e por isso os intervenientes, incluindo o motorista da viatura oficial da Embaixada, e portanto, do Estado de Cabo Verde, não poderia ir em mangas de camisas.”

Em relação ao pagamento da despesa na aquisição de um fato a favor do condutor, os SATC mantêm a posição inicial, ou seja, é ilegal, tendo em conta, que a referida despesa se enquadra em indumentária, e esta só abrange o pessoal diplomático, nos termos do artigo 63º do Decreto-lei nº 27/2009, de 27 de julho.

A realização de despesa sem lei prévia permissiva, constitui obrigação de reposição da quantia desviada da sua afetação legal, ou cuja utilização tenha sido de forma irregular, nos termos do nº 1 do artigo 36º Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Contudo, face aos argumentos apresentados pelos contestantes, pode-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória daí adveniente, nos termos do artigo 37º da Lei supra.

Quanto a aquisição de peças de vestuário no valor de 318.55 euros o Embaixador afirma de que:

“não existe nenhuma informação do Responsável Administrativo sobre a conformidade da mesma e nenhum despacho do Embaixador poderá ser observado e recaído sobre o mérito

legal daquela fatura. Também, no extrato da conta do mês de dezembro de 2013, nada consta a respeito da fatura. Assim terá o Responsável Financeiro de informar aos SATC, o porquê da anexação dessa fatura ao processo de contas de 2013. Poderá até ser que a Senhora Conselheira terá entregue ao respetivo funcionário administrativo a fatura para efeito de instrução de processo de solicitação da devolução de 21% de IVA, às Finanças de Espanha, a que tem direito, qualidade de diplomata. Quer nos parecer que por lapso o funcionário administrativo terá, indevidamente juntado a fatura no processo de contas.”

O RAF alega no seu depoimento que:

“Depois de analisar com muito cuidado a fatura de 318.55 euros a nome da Sra. Maria Socorro Mendes de Andrade Rodrigues, confirmo que a fatura não chegou a ser paga com os fundos da Embaixada. Trata-se de uma fatura da Sra. Maria Socorro Mendes de Andrade de Melo Cruz (Conselheira da Embaixada), paga por ela mesmo e entregue aos Serviços Administrativos da Embaixada para recuperação do IVA junto a Agência Tributária Espanhola. Este facto me induziu a erro no lançamento das faturas no ficheiro diário de despesas, esta fatura não foi paga com recursos da Embaixada.

Face aos novos esclarecimentos e de nova análise no processo da conta, mais concretamente o modelo de representação dos serviços, constatou-se que realmente a referida despesa não faz parte da relação de despesas paga pela embaixada no ano, pelo que se conclui que efetivamente a fatura de 318.55 euros, não constituiu encargo da Embaixada, e por isso, considera-se esclarecida a questão inicial constante do relato.

3. Incorreta classificação das despesas

O Decreto-Lei nº 37/2011, de 30 de dezembro, define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros. Da análise, constatou-se que as despesas relacionadas com as comissões bancárias, foram classificadas na rubrica outros encargos bancários, quando este deixou de existir, tendo sido substituída pela rubrica outros serviços, (cod. 02.02.02.09.09), aprovada pelo DL acima referenciado.

Uma outra situação encontrada, foi a classificação na rubrica despesa de capital - maquinaria e equipamentos, da aquisição de uma fotocopiadora, quando esta deveria ser classificada na rubrica Ativos não Financeiros Aquisição de Equipamentos Administrativos (cod. 03.01.01.02.03.01)

As anomalias acima apontadas traduzem-se em irregularidades de natureza formal que não são geradores de responsabilidade financeira.

4. Não envio do contrato de arrendamento à fiscalização prévia do TCCV

Procedeu-se à celebração de contrato de arrendamento para a instalação da embaixada (*vide* Anexo V), no entanto, o referido contrato não foi remetido ao Tribunal de Contas, nos termos do nº 2²⁰, conjugado com a alínea i)²¹ do nº 1 ambos do artigo 14º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho. Convém lembrar que na falta de apresentação tempestiva dos documentos em que a lei obrigue a sua remessa, o TCCV pode aplicar multas nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 35º da Lei acima referenciada.

Assim sendo, os SATC solicitaram esclarecimentos dos responsáveis, ou seja, o motivo da não remessa desse contrato para o do Tribunal de Contas.

Sobre esta matéria o Embaixador afirma que:

“em boa verde, concordamos plenamente que o referido contrato deveria merecer o visto prévio do Tribunal de Contas, mas vamos aos antecedentes que estão na origem de celebração com caráter de urgência, desse contrato para instalação da Chancelaria da Embaixada de Cabo Verde em Madrid mediante autorização superior do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros. Quando assumi gestão o gasto total de renda mensal representa cerca de 50% do fundo de gestão, resolvemos propor ao Ministro a procurar, com caráter de urgência, novo espaço, com dignidade, para ser instalada a nova Chancelaria a um custo mensal suportável pelo fraco orçamento da Embaixada. Nesses termos, pensamos que teríamos de agir com sentido de oportunidade, analisamos o mercado local, e localizamos um edifício numa das zonas mais nobre de Madrid, onde estão instaladas, praticamente, todas as Embaixadas, fizemos a proposta ao Ministro e recebemos o despacho favorável do Senhor Ministro. Assinamos o referido contrato de arrendamento para instalação de Chancelaria e fizemos uma poupança na ordem de 6.000.00 euros/mês. Recorde-se que a renda antiga era de 8.269.00 euros e a renda atual é de 2.300.00 euros/mês.”

Quanto à não remessa de contrato ao tribunal de contas no prazo fixado, o próprio responsável admitiu que realmente o referido contrato deveria ser submetido ao Tribunal, portanto, não poderá constituir surpresa por parte do contestante, as consequências legais dessa infração, daí incorrem em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 35º da lei acima referida. Contudo, encontra-se prescrita a

²⁰ Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se refere a alínea i) do nº 1 do art.º 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

²¹ Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas.

responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do nº 1 do art.º 39 do DL nº 47/89, de 26 de junho.

5. Pagamentos de despesas através de cheques

Ao longo do ano, os SATC constataram várias despesas, cuja ordem de pagamento, e emitida pela embaixada, foi ao portador, ao invés de nominativo, (*vide* Anexo VI) violando o disposto no artigo nº 8º do Decreto-lei 13/95 de 27 de fevereiro, que diz, “Toda a despesa dever ser paga por transferência bancária ou cheque nominativo”.

No caso em apreço, o TCCV pode aplicar multas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Nas suas alegações o RAF defende que:

“O sistema de cobrança por cheque no território Espanhol, raras vezes são aceites por fornecedores, que exigem que as suas faturas por prestação de serviços, sejam pagas em cash. Muitas vezes insistimos com eles e recusam prestar o serviço se a fatura não for paga em cash.”

O Embaixador afirma que:

“Em Espanha, os cheques nominativos, raras vezes são aceites pelos pequenos trabalhadores por conta própria e muito menos pela população geral. As formas de pagamento mais utilizadas são transferência bancária e o cartão visa para as empresas em geral. Os pequenos trabalhadores, geralmente oriundos dos países de leste e América Latina, por conta própria, portanto sem empresa formalmente constituída, preferem o cheque ao portador. As justificações dessas pessoas são das variadas, às vezes dizem que não tem tempo, para irem pessoalmente ao banco por causa dos seus afazeres numa cidade Madrid de 3 milhões de habitantes, com um transito, deveras, intenso, com restrições de circulação em certas zonas da cidade, por vezes tem conta descoberta no banco e se o cheque for nominativo é automaticamente descontado na dívida existente.”

O argumento invocado pelos contestantes, em nada altera o disposto no citado artigo, portanto, os responsáveis têm, reiteradamente, violado a referida norma, mesmo percebendo da sua existência.

Assim, verifica-se os pressupostos para a responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, mas o mesmo encontra-se prescrito, nos termos do nº 1 do art.º 39, do DL nº 47/89, de 26 de junho.

No entanto, os SATC propomos a que seja recomendada a Embaixada para necessidade de evitar pagamento por cheque, pois, a forma que tem sido praticado (cheque ao

portador), afigura um desrespeito total da norma legal existente. Importa acrescentar a não acatamento, no futuro o Tribunal pode aplicar multas, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

VII. CONCLUSÕES

A verificação interna da conta da Embaixada de Cabo Verde em Madrid, referente ao exercício de 2013, foi realizada em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos no Manual de Auditoria e Procedimentos do TCCV – Vol II, enquanto que na verificação da legalidade e regularidade, foi utilizado o método de verificação geral das pastas das receitas cobradas e das despesas pagas.

Tendo em atenção as análises efetuadas e as constatações do presente relatório, conclui-se o seguinte:

1. A conta de gerência deu entrada neste Tribunal, fora do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 33/89 de 3 de junho, (sete dias de atraso), contudo, face aos argumentos dos responsáveis e pelo facto do atraso não ser relevante, os SATC consideram que o atraso verificado não constitui motivo bastante para os responsáveis serem sancionados nos termos referidos no **ponto 6.1;**
2. A presente conta, não foi organizada em conformidade com as Instruções de Prestação de Contas no seu todo, conforme o disposto no nº 2 do artigoº 48º da Resolução nº 02/2014, de 27 de novembro, publicada no B. O. nº 04 II Série, de 28 de janeiro de 2015. (**vide ponto 6.1.1;**)
3. Existe uma correlação total, a débito e a crédito, na demonstração numérica final, entre os valores apresentados pelos contestantes e os valores apurados pelos SATC. (**vide ponto 6.2;**)
4. O saldo inicial totaliza-se em 31.023.92 euros, sendo 15.316,38 na conta nº 0150171900 do Banco Caixa Geral e 15.707.54 na conta nº 6000302536 do Banco Bankia, (**vide ponto 6.2.1.1;**)
5. O saldo final para a gerência seguinte totaliza-se em 16.606.35 euros, dos quais 11.523.49 euros, na Caixa Geral de Depósitos (conta nº 50171863), 3.989.46 euros na Caixa Geral de Depósitos (conta nº 0150171900) e 1.093.59 euros, no Banco Bankia (conta nº 6000302536). (**vide ponto 6.2.2.2;**)
6. Foram violados os dispostos na alínea a) do nº 1 artigo 25º Decreto-lei nº 27/2007, de 6 de agosto e nº 4 do artigo 24º da Lei nº 78/V/98 de 7 de dezembro, dada a não transferência da quantia de 9.784.01 euros, pertencente ao fundo autónomo de solidariedade. Facto este passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, no entanto, o procedimento

- encontra-se prescrito à luz do nº 1 do artigo 39º do DL nº 47/89, de 26 de junho. **(vide ponto 6.3.1, subponto i));**
7. Foi paga compensação ao pessoal para mais, no valor de 4.015.40 euros, devido à mudança de critério do valor de (VMI) (vencimento ilíquido do funcionário), no cálculo de distribuição de compensação de pessoal, na sequência de recomendação efetuada por Inspectores das Finanças. **(vide pontos 6.3.1, subponto ii));**
 8. Não foi transferido o montante de 1.026.00 euros, relativa à receita pertencente à Casa do Cidadão, em violação disposto no nº 3 do artigo nº 8º do Decreto-lei nº 14/2012, de 18 de junho, o que se traduz em responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 35º da lei nº 84/IV/93 de 12 de julho. No entanto, o procedimento encontra-se prescrito à luz do nº 1 do artigo 39º do DL nº 47/89, de 26 de junho. **(vide pontos 6.3.1, subponto iii));**
 9. Foi pago a mais o valor de 135.45 euros, de ajudas de custos, à embaixatriz, consubstanciando pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. **(vide ponto 6.3.2);**
 10. Foi paga pela Embaixada a aquisição de uma endumentária no valor de 95.40 euros, a favor do condutor da Embaixada, sem a existência de lei prévia permissiva, sendo passível de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. No entanto, a responsabilidade financeira daí adveniente pode ser relevada nos termos do artigo 37º da mesma lei. **(vide pontos 6.3.2, subponto 2).**

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Tendo em conta as matérias tratadas e respetivas conclusões ilustradas no presente anteprojeto de relatório, recomenda-se o seguinte aos responsáveis da conta em apreço:

- Rigor na execução do orçamento, tendo presente o limite máximo a utilizar na realização das despesas, conforme o disposto no artigo 24º da Lei nº 78/V/98, de 7 dezembro, “Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha Cabimento no correspondente Crédito Orçamental”, bem como o nº 1 do artigo 7º do Decreto-lei nº 13/95, de 27 de fevereiro “ nenhuma despesa por conta e ordem da representação poderá ser autorizada, sem que se encontre discriminada e cabimentada no respetivo orçamento de funcionamento, devidamente aprovado;
- Ter presente que na realização de qualquer despesa pública é preciso respeitar três requisitos para se verificar a correção jurídica das mesmas a saber; Conformidade legal,

Regularidade financeira e economia, eficiência e eficácia, nos termos do artigo 27º do DL 29/2001, de 19 de novembro;

- Suspender a prática de pagamento através de cheques ao portador, tendo em conta que viola o disposto no artigo nº 8 do Decreto-lei nº 13/95, de 27 de fevereiro;
- Proceder, em tempo útil, à transferência de receitas relativas ao Fundo Autónomo de Solidariedade e à Casa do Cidadão, em estrito cumprimento dos dispostos na alínea a) do nº 1 do artigo 25º do Decreto-lei 27/2007, de 6 de agosto e do nº 3 do artigo 8º do DL 14/2012 de 18 de junho, respetivamente;
- Proceder à suspensão do critério utilizado no cálculo de distribuição de compensação pessoal, recomendada pela Inspeção Geral das Finanças por força do instituído no nº 3 do artigo 24º do Decreto-lei 27/2007, de 6 de agosto;
- Ter presente os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros, aprovado pelo Decreto-lei nº 37/2011 de 30 de dezembro, na contabilização e organização das futuras contas de gerências;
- Organizar as futuras contas de acordo com as instruções de prestação de contas aprovada pela Resolução nº 02/2014 de 27 de novembro, publicada no Boletim Oficial de II Série nº 4 de 28 de janeiro;
- As futuras contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas de acordo com as instruções de prestação de contas e no prazo fixado no nº 4 do artigo 52º da Lei nº 24/IX/2018 de 2 de fevereiro.

IX. EMOLUMENTOS

Nos termos do nº 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro²², pela verificação das contas, são devidos emolumentos entre os valores máximos de **10** (dez) vezes o Valor de Referência (VR)²³ e o mínimo de **3** (três) vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor da receita própria da gerência X 0.17%

Conversão euro para Escudos - 389.892.57 euros X 110.265 = 42.991.498\$71

Emolumentos = 42.991.498\$71 X 0.17% = 73.085 CVE

São devidos emolumentos no valor de 73.085\$00 (Setenta e três mil e oitenta e cinco escudos) nos termos do diploma acima referenciada.

²² Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

²³ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, **15.330 CVE**, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

X. DECISÃO

Juizes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

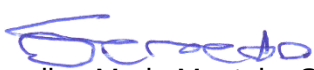
- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Embaixada de Cabo Verde em Madrid, referente ao ano económico de 2013, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º; nº 1 do artº 58 e nº 1 do artº 26 todos da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) À Embaixada de Cabo Verde em Madrid;
 - b) Ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

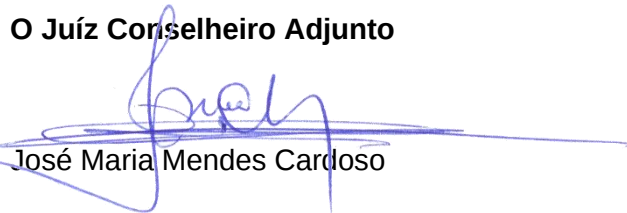
Tribunal de Contas, 12 de outubro de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



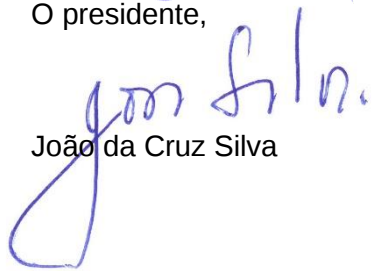
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juíz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

O presidente,



João da Cruz Silva